



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.643/90-55

SESSÃO DE: 15 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-14.197

RECURSO Nº: 71.269 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE: SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA.

RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

AFA

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre, exceptuando-se neste caso, a Contribuição Social do exercício de 1989, cuja inconstitucionalidade de cobrança foi decretada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

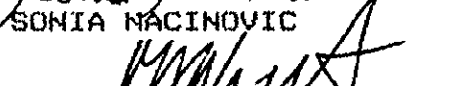

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº 10680/008.643/90-55

ACÓRDÃO Nº 103-14.197

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'L' or 'J' with a flourish, located below the text of the decision.



PROCESSO Nº 10680/008.643/90-55

RECURSO Nº: 71.269

ACÓRDÃO Nº: 103-14.197

RECORRENTE: SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de auto de infração lavrado contra a mesma empresa, cujo processo tem o nº 10680/008.641/90-20, não tendo sido apresentado Recurso pela contribuinte naquele processo, após a decisão ter negado e inevido a impugnação pois possuía esta prejuízos fiscais à compensar que absorviam a totalidade do crédito tributário.

A decorrência refere-se à Contribuição Social do Exercício de 1989, exigência que esta amparada pelo artigo 29 da Lei 7.689/88, incidindo sobre as infrações do processo Matriz, onde houve redução do lucro líquido do exercício, conforme auto de infração anexo às folhas 01 a 04.

Inconformada, apresentou o Contribuinte impugnação tempestiva, após ter solicitado prorrogação do prazo por mais 15 dias, o que lhe foi concedido, conforme se verifica às folhas 09 a 26.

Inconformado à folha 28, tendo o informante anexado as folhas 29 a 36 que é a informação do processo Matriz, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme se verifica à folhas 49 e 50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº 10680/008.643/90-55
ACÓRDÃO Nº 103-14.197

Tendo sido notificada de tal decisão em 10 de outubro de 1991 a Contribuinte interpôs, contra ela, o Recurso de folhas 53 a 59, alegando improcedência do feito fiscal, dizendo que, não havendo liquidez e certeza do crédito tributário, conforme evidenciado nas peças que compõe a formalização da exigência, deveria ter sido aplicado tratamento mais benigno à Contribuinte, e que o simples fato de não existirem caixas vazias não poderia resultar automaticamente, em ocorrência de saídas desacobertas.

É o relatório.

Joná Jacinovi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº 10680/008.643/88-55

ACÓRDÃO Nº 103-14.197

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto no prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo reflexo, a contribuinte não contraditou o processo matriz, pois os prejuízos fiscais à compensar absorveram o crédito fiscal.

Neste processo, decorrente daquele, embora tenha apresentado larga defesa no seu Recurso, limitou-se a tecer comentários sobre a sua inconformabilidade de achar que a autuação fora baseada em suposições e não em fatos reais, não tendo apresentado provas a serem consideradas.

No entanto em se tratando de contribuição Social do Exercício de 1989, esta matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, onde tá declarada a inconstitucionalidade da cobrança desta contribuição naquele exercício.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, acolho o Recurso por sua tempestividade, e no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA